

**EXCELENTÍSSIMO (a) SENHOR (a) DOUTOR (a) JUIZ DA \_\_\_\_\_ VARA DA COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA/MT.**

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO**, com sede à segunda Avenida Transversal, S/N, Centro Político Administrativo, Cep: 78.050-970 - Cuiabá - MT, através de seu Presidente, **MAURICIO AUDE**, inscrito na OAB/MT sob o nº 4.667 e Presidente da 10ª Subseção - Tangará da Serra/MT **JOSEMAR CARMERINO DOS SANTOS**, bem como os procuradores da OAB/MT **CLAUDIA ALVES SIQUEIRA**, inscrito na OAB/MT sob o nº 6.217-B e **MARCONDES RAI NOVACK**, inscrito na OAB/MT sob o nº 8.571, vêm mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PREVENTIVO  
COM PEDIDO DE LIMINAR**

contra ato da Ilustríssimo **Delegado de Polícia Judiciária Civil JOÃO ROMANO DA SILVA JUNIOR**, lotado da Delegacia de Tangará da Serra/MT, o que faz com esteio nas razões de fato e de direito que passa a expor.

**I - DO CABIMENTO**

Os atos administrativos, em regra, são os que mais ensejam lesões a direitos individuais e coletivos, portanto estão sujeitos a impetração de Mandado de Segurança, onde o objeto, será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que, ilegal e ofensivo a direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante, bem como a ameaça um direito (preventivo), a teor de preceito constitucional que passamos a transcrever:

O Art. 5º, LXIX, LXX e XXXV, da Constituição Federal do Brasil, determina:

**“Conceder-se-á Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por hábeas corpus ou hábeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.**

**“ o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:**

...

**b) organização sindical, entidade de classe entidade ou associação legalmente constituída e em funcionamento a pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;**

**“a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça ao direito;” (grifos nossos)**

Conforme adiante passaremos a demonstrar, o ato perpetrado pela autoridade apontada como coatora, se apresenta revestido de ilegalidade e desprovido de qualquer legitimidade, afrontado mortalmente princípios de ordem Constitucional e dispositivo de Lei Federal, autorizando assim o manuseio do presente *writ*, consubstanciado no preceito constitucional a epígrafe c/c a Lei 12.016/2009.

## **II - DOS FATOS**

### **Do Ato Praticado pela Impetrada**

A autoridade aqui inquinada de coatora trouxe mediante a edição de simples Portaria, verdadeira novação legislativa, visando regulamentar o direito dos advogados de vista e obter cópia dos inquéritos em tramite pela Delegacia de Policia de Tangará da Serra-MT.

O Delegado **JOÃO ROMANO DA SILVA** em 23/05/2013 editou a Portaria nº 05/13 a qual em síntese determina que os advogados para ter acesso aos autos de inquérito em tramite por aquela Delegacia, ainda que não resguardados pelo sigilo judicial, deverão efetuar prévio requerimento expresse com juntada de instrumento procuratório, a qual será submetido a despacho da autoridade competente.

Ainda, sob a justificativa de que não há na legislação amparo legal para retirada dos inquéritos pelos advogados, estes não poderão ser retirados daquela unidade judiciária sob nenhum pretexto e associado ao fato de que a máquina copiadora instalada naquela Delegacia estaria destinada tão somente a atender as necessidades internas daquele órgão, assim a indigitada portaria acaba por proibir que os advogados obtenham cópias dos inquéritos, cerceando o direito de toda uma classe.

*Data venia* o Delegado com a edição da Portaria nº 05/13 invade esfera de competência legislativa destinada exclusivamente a União bem como as disposições contidas nela colidem frontalmente com preceitos Constitucionais, dispositivos de Lei Federal, afrontando dessa forma as prerrogativas da impetrante e de seus integrantes, no momento em que impede os advogados de ter acesso inquéritos policiais bem como de obter cópias reprográficas dos mesmos.

### **III - DO DIREITO**

A impetrante como representante da classe dos Advogados regularmente inscritos no seu quadro, tem como objeto estampado no Artigo 44 e incisos da Lei 8.906/94, velar e exigir pelo fiel cumprimento da Lei, assim o está fazendo, pois o Delegado de Polícia, ao negar acesso dos advogados a seus clientes, está violando preceitos de Ordem Constitucionais e Infraconstitucionais.

Insta aduzir, que além das violações já declinada a impetrada afronta os princípios basilares que regem a Administração Pública (legalidade, impessoalidade e moralidade) e que estão inseridos no caput do art. 37 da CF.

Os fatos acima delineados por si só são suficientes a ensejar a ilegalidade do ato os quais violam direito líquido e certo da Impetrante e de seus membros, bem como, colide frontalmente com o ordenamento Constitucional e infraconstitucional.

Não bastassem as violações legislativas alhures apontadas, o indigitado ato tolhe as prerrogativas dos Advogados, impossibilitando o exercício da advocacia considerada indispensável à administração da Justiça.

A própria **Constituição Federal** preconiza a necessidade do profissional do advogado a administração da Justiça.

**Artigo 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.** (grifos nossos)

O desrespeito às prerrogativas - que asseguram, ao Advogado, o exercício livre e independente de sua atividade profissional constitui inaceitável ofensa ao estatuto jurídico da advocacia, pois representa, na perspectiva de nosso sistema normativo, um ato de inadmissível afronta ao próprio texto constitucional e ao regime das liberdades públicas nele consagradas.

A restrição a direitos do Advogado não afeta somente ao profissional, mas toda a sociedade e o próprio estado democrático de direito, dessa forma é inconcebível que o Advogado não possa ter acesso a seu cliente, para promover a defesa de seus interesses, sendo certo que há casos de urgência, como os Recurso em geral, Hábeas corpus, Mandado de segurança entre outras, onde o lapso temporal pode vir a ser fatal.

Daí nasce à ilegalidade material do ato, haja vista que a negativa de comunicar-se com o cliente de forma pessoal e reservada encontra-se plenamente regulamentada por Lei Federal (Lei 8.906/94) não podendo sofrer limitações ou recusas.

O indigitado ato, aqui tido como ato abusivo e ilegal, além de acarretar todos os nefastos efeitos acima explicitados, ainda impede o livre exercício da profissão do Advogado, que exerce um ***múnus público***.

É oportuno lembrar que o Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, prevê em seu artigo 7º, inciso III, que é direito do advogado:

***“Art. 7º São direitos do advogado:***

***I...***

***III – comunicar-se com os clientes, pessoa e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;”***

Assim, o respaldo jurídico confirmador da ilegalidade do ato judicial, pode ser facilmente constatado pela simples leitura do dispositivo legal contido no Estatuto da Advocacia, onde facilmente se verifica é assegurado ao advogado o direito de comunicar-se com o cliente.

Sobre o tema assim se posicionou o STJ:

**ADMINISTRATIVO - DIREITO DO PRESO - ENTREVISTA COM ADVOGADO - ESTATUTO DA OAB - LEI DE EXECUÇÕES PENAIS - RESTRIÇÃO DE DIREITOS POR ATO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE.**

**1. É ilegal o teor do art. 5º da Portaria 15/2003/GAB/SEJUSP, do Estado de Mato Grosso, que estabelece que a entrevista entre o detento e o advogado deve ser feita com prévio agendamento, mediante requerimento fundamentado dirigido à direção do presídio, podendo ser atendido no prazo de até 10 (dez) dias, observando-se a conveniência da direção.**

**2. A lei assegura o direito do preso a entrevista pessoal e reservada com o seu advogado (art. 41, IX, da Lei 7.210/84), bem como o direito do advogado de comunicar-se com os seus clientes presos, detidos ou recolhidos em estabelecimento civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis (art. 7º, III, da Lei 8.906/94).**

**3. Qualquer tipo de restrição a esses direitos somente pode ser estabelecida por lei.**

**4. Recurso especial improvido.(REsp 673.851/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 21/11/2005 p. 187, grifei)**

Por todos os fatos e fundamentos acima declinados, temos o concreto constrangimento, motivo pelo qual requer a pronta intervenção do Poder Judiciário para coibi-lo.

Temos ainda que a atitude do impetrado constitui crime de abuso de autoridade, previsto na Lei 4.898/65.

### III – DOS REQUISITOS DA MEDIDA LIMINAR:

A concessão de liminar, em sede de mandado de segurança exige a comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, o **FUMUS BONI IURIS** e o **PERICULUM IN MORA**.

O primeiro consiste na plausibilidade do direito material em que se funda a pretensão, ***in casu*** na, ***ilegalidade*** e na ameaça a um direito, bem como manifesto ***abuso de poder*** ao recusar ao advogado o direito de comunicar-se com o cliente pessoa e reservadamente.

O segundo caracteriza-se pelo dano irreparável ou de difícil reparação na demora no julgamento do *mandamus*, pois direitos constitucionais do contraditório, ampla defesa, livre exercício da profissão entre outros estariam, a mercê de um ato manifestamente ilegal.

Consoante demonstrado, de forma incontroversa, nesta impetração, os advogados e a Lei 8.906/94 estão sendo violados com o ato do delegado, contrariando ainda dispositivos constitucionais.

### IV – DO PEDIDO

Em face de tudo o que foi acima exposto, requer a impetrante:

a) a concessão de ***MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS*** para, de imediato, suspender-se o ato da Autoridade Coatora, garantindo-se, a todos os advogados, que militam na Delegacia onde a autoridade coatora é titular, o direito de comunicar-se com seus clientes pessoal e reservadamente, conforme disciplina a Lei 8.906/94, restabelecendo as prerrogativas dos Advogados, indispensáveis a distribuição da Justiça, haja vista as ilegalidades cometidas pela autoridade apontada como coatora, a saber:

- **violação das prerrogativas dos advogados (Artigo 7º, inciso III da Lei 8.906/94**

-

b) a notificação da autoridade coatora para prestar as informações de estilo, no decêndio legal;

c) a oitiva do representante do *Parquet*;

d) a concessão, ao final por ocasião do julgamento de mérito, do presente *mandamus*, para o fim de reconhecer a ilegalidade do ato que vem praticando a Autoridade acoimada de Coatora, restabelecendo as garantias constitucionais, e infraconstitucional que assegura aos advogados comunicar-se com seus clientes pessoal e reservadamente, conforme mandamento da Lei 8.906/94, sob pena de perecimento de direito e grave violação do estado democrático de direito.

Requer ao final, confirmando-se o abuso de autoridade, praticado pelo impetrado, sejam remetidas cópias ao Ministério Público para responder pelo ilícito conforme dispõe a Lei 4.898/65.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).  
Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 11 de março de 2013.



**MAURICIO AUDE – OAB/MT 4.667**  
**Presidente da OAB-MT**

**JOSEMAR CARMERINO DOS SANTOS – OAB/MT 7072**  
**Presidente da Subseção de Tangará da Serra-MT**



**Claudia Alves Siqueira-OAB/MT 6.217-B**  
**Procuradora da OAB-MT**

**Marcondes Raí Novack – OAB/MT 8.571**  
**Procurador da OAB/MT**